TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – Nº 2997 | Campo Grande-MS | segund-feira, 22 de novembro de 2021 – 123 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 116
ATOS DO PRESIDENTE 123

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de setembro de 2021.

PARECER - PA00 - 77/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2781/2014
PROTOCOLO: 1488545
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Constatado infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares nas contas de governo, decorrente da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e da escrituração de modo irregular, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Sr. Diogo Robalinho Queiroz.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de outubro de 2021.

PARECER - PA00 - 78/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2869/2014
PROTOCOLO: 1488166
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DO EXCESSO – RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RREO E RGF DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APRESENTADO NO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO O ATIVO COM A SOMA DO PASSIVO MAIS O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADO NO ANEXO 14 E NO DVP – AUSÊNCIA DO EXTRATO DA DÍVIDA FUNDADA REFERENTE AO INSS – AUSÊNCIA DE PARECER VÁLIDO DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10934/2019
PROTOCOLO: 1999626
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO: 1- NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; 2- CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.
Não havendo indícios de que o atraso na remessa de documentos de envio obrigatório tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a respectiva análise por este Tribunal perante a regularidade dos atos, é cabível a exclusão da multa imposta, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal (art. 181, § 4º, II, da Resolução Normativa nº 160/2012) e aderentes à legislação vigente (art. 20, parágrafo único, e art. 21, parágrafo único, e art. 22, § 2°, da Lei 13.655/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães para excluir os itens “IV” e “V” da Decisão Singular nº 6308/2018, proferida nos autos do TC nº TC/15652/2015, a fim isentar o requerente da multa aplicada, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11023/2019
PROTOCOLO: 1998443
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053 E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 TCE/MS – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.
1. Conforme a Súmula TC/MS n° 44, o prazo para contagem da tempestividade da remessa de documentos deve ser com base na data do primeiro envio ao Tribunal.
2. Comprovado que a remessa de documentos obrigatória a esta Corte Fiscal ocorreu de forma tempestiva, inexistindo infração, julga-se procedente o pedido de revisão, para o fim de desconstituir a Decisão Singular quanto à multa imposta pelo não cumprimento do prazo de envio, a fim de excluir a sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-diretor de Administração e Finanças da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul para, no juízo rescindendo, desconstituir em parte a Decisão Singular n° 6079/2016, proferida nos autos TC/15895/2015, a fim de excluir os itens "II" e "III", no sentido de isentar o requerente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS n° 44.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12681/2018
PROTOCOLO: 1944780
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAÚJO OAB/MS 16.808
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DAS SANÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Não comprovado o preenchimento dos requisitos para a contratação temporária que justificariam o registro, em razão da falta de previsão da função de agente de limpeza e conservação na lei municipal autorizadora, assim como não justificado o atraso do envio de documentos obrigatórios a esta Corte, é legítima a aplicação das sanções de multa ao requerente, conforme previsão legal, mas que merecem ter seu valor reduzido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para montante aplicado em casos análogos (Súmula TC/MS nº 84).
2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de reduzir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do presente Pedido de Revisão interposto pela Sr. Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS à época, para o fim de reduzir as multas impostas no item "II.a" para 25 (vinte e cinco) UFERMS; item "II.b" para 15 (quinze) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 6451/2018, proferida nos autos TC/03689/2016.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17681/2016/001
PROTOCOLO: 1887766

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7.149
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ISENÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos, que exonerado do cargo antes ao termo do prazo para a obrigação, conduz ao afastamento da sanção aplicada pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir os itens "II" e "III" da Decisão Singular DSG – G.RC – 15243/2017, prolatada nos autos do Processo TC/17681/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 181 § 4º, inciso II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1576/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21046/2016
PROTOCOLO: 1732537
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SÚMULA 84/TC/MS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada em razão do descumprimento do prazo de envio dos documentos de contas, considerando os dias de atraso (395 dias), a qual não está atrelada à ocorrência de dano ou má-fé, mas a observância da prescrição legal, sendo, porém, cabível a redução do seu quantum diante da existência de igual penalização em processos análogos, em observância à Súmula TC/MS nº 84, e do efeito pedagógico da sanção, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "II" da Decisão Singular nº 482/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, para o valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 22 Da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1577/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30989/2016/001
PROTOCOLO: 1961717
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

RECORRENTE: DARCY FREIRE
ADVOGADOS: 1. ISADORA FELIX MOTA OAB/MS 19.301; 2. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – NECESSIDADE PERMANENTE – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – CONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SÚMULA 84 TC/MS – REDUÇÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A contratação por tempo determinado do mesmo agente para exercer a mesma função realizada de forma continua é ilegal, por desrespeitar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o seu registro e a exclusão da sanção, mas não impede a redução do valor que se mostra elevado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta, porém, é cabível a redução da sanção, em atenção à Súmula TC/MS nº 84, e ao caput do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcy Freire, Prefeito do Município de Douradina/MS à época, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 1536/2018, prolatada nos autos do Processo TC/30989/2016, a fim de reduzir a multa aplicada para 45 (quarenta e cinco) UFERMS, nos seguintes termos: Reduzir a sanção de multa aplicada no item "II, letra a", no valor de 100 (cem) UFERMS, pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, para 25 (vinte e cinco) UFERMS, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e Reduzir a sanção de multa aplicada no item "II, letra b", no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, para 20 (vinte) UFERMS, em atenção ao enunciado sumular TC/MS nº 84, art. 181, § 4º, inc. II, do RITC/MS e, caput do art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1587/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11666/2017
PROTOCOLO: 1825187
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGISTRO – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.
A superveniência de novos documentos que afastam a ilegalidade da contratação temporária, em observância aos princípios da busca da verdade real e da razoabilidade, impõe a procedência do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir a decisão e, por consequência, proferir uma nova a fim de registrar o ato de admissão de pessoal, excluindo-se a penalidade imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Adão Pedro Arantes, para, no juízo rescindendo, desconstituir a v. DSG-G.MJMS5411/2014, proferida nos autos TC/MS n. 17848/2012, e, por consequência, proferir uma nova decisão pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato de Prestação de Serviços, da Sra. Juliana Marcos Ropelli Arantes, para exercer o cargo de Professora, em razão da superveniência de novos documentos, nos termos do art. 73, II, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012, excluindo-se a penalidade imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4266/2019
PROTOCOLO: 1973088
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
REQUERENTE: GELSON PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS AFASTADAS – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.
O afastamento de parte das inconsistências fundamentadas no acórdão revisado que julgou as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde permite a procedência parcial do pedido de revisão para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gelson Pimenta dos Santos, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II do AC00 - 2070/2017 (fls. 752/763 do TC 3256/2014) para 25 (vinte cinco) UFERMS.

Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1593/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8054/2015
PROTOCOLO: 1595093
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO NÃO COMPROVADA – FALHAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como contas irregulares, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Municipal de Saúde - à época), pela falta de remessa de documentos referentes a intimação, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; com recomendação para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; sendo concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25170/2016/001
PROTOCOLO: 1948281
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ALDO EURIPEDES DONIZETE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMETO – NEGAR PROVIMENTO.
A ausência de documentos capazes de alterar o julgamento proferido, pela irregularidade dos atos apurados em auditoria e aplicação de multa ao recorrente, fundamenta o desprovimento do recurso, devendo o acórdão ser mantido em sua integralidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aldo Eurípedes Donizete, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na Deliberação AC00-1859/2018, prolatada nos Autos TC/25170/2016.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1631/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2015/001
PROTOCOLO: 1719787
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DA MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Verificado que o prazo de remessa de documentos a esta Corte foi extrapolado, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, nem mesmo da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, a redução do seu valor no caso em que existentes processos análogos com condenação do recorrente ao pagamento da multa máxima pela intempestividade, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.
2. É cabível a recomendação ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos dispositivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa em vigência, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00 – G.RC – 752/2015, pela Sra. Sonia Monteiro Candeloro e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a multa aplicada no Acórdão AC00 – G.RC – 752/2015, no Item "I", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, proferida nos autos do Processo TC/2606/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e pela recomendação ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos dispositivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas ao caso em exame.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1638/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26923/2016/001
PROTOCOLO: 1949461
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915;
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMETO – PROVIMENTO.
Constatada a tempestividade da remessa de documentos, afastando a infração decorrente do descumprimento do prazo, deve ser excluída a multa aplicada a recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão "AC01-1056/2018", por Leila Cardoso Machado e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para o fim de excluir os itens "II" e "III" do disposto no Acórdão "AC01-1056/2018", prolatado nos autos do Processo TC/26923/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1639/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2796/2015/001
PROTOCOLO: 1715725
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
RECORRENTE: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
Comprovada a protocolização dos documentos faltantes, capazes de afastar a situação que lastreou a penalidade, deve ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto em face da Acórdão "AC00 - G.RC - 1023/2015", por Vagner Gomes Vilela e, no mérito, dar provimento ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "I" e "II" da Deliberação "AC00 - G.RC - 1023/2015", prolatada nos autos do processo TC/2796/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta, pela não remessa de arquivos eletrônicos ao SICOM, dos meses de janeiro a setembro de 2014, ante a apresentação nestes autos dos devidos balancetes faltante, nos termos do art. 181, § 4º, II, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10224/2014/001
PROTOCOLO: 2110769
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OMISSÃO DIANTE DA INTIMAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
Os prazos estabelecidos na legislação desta Corte devem ser cumpridos pelos jurisdicionados, e sendo confirmado o desrespeito, que não justificado, a manutenção da multa é medida que se impõe. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão – AC02 n. 199/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1361/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2443/2018
PROTOCOLO: 1890466
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. LUCILENE TABUAS CARRASCO; 2. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar verificada nas contas de gestão, decorrente da omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória, bem como da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e da omissão de informação solicitada regularmente, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, ordenadora de despesa à época, pelos seguintes motivos: (i) omissão de documentos solicitados regularmente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

constantes da remessa obrigatória; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iii) omissão de informação solicitada regularmente; pela aplicação da sanção de multa de 80 UFERMS à Gestora Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, distribuída da seguinte forma: a) Para a irregularidade do item "2.3.1" estabeleço 15 (quinze) UFERMS, pela omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória; b) Para as irregularidades do item, "2.3.4" estabeleço 50 (cinquenta) UFERMS, pelo registro irregular das contas públicas; c) Para a irregularidade do item "2.3.5" estabeleço 15 (quinze) UFERMS, pela omissão de informação solicitada regularmente; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12155/2014/001
PROTOCOLO: 2090270
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011;
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS Nº 13.652; E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – RESSALVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.
Permanecendo a diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos, a irregularidade da execução contratual deve ser mantida, fato que revela correta a imposição de multa, por afronta à Lei n. 4.320/1964, cujo valor, mostrando-se elevado, merece ser reduzido, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, e no Princípio da Razoabilidade, bem como considerado que a ausência de termo de encerramento do contrato pode ser objeto de ressalva e não de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, para reformar a DSG - G.FEK - 3460/2018, a fim de reduzir a sanção de multa aplicada no item "III", de 60 (sessenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS, em vista da afronta à Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.
Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18422/2013/001
PROTOCOLO: 1902934
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS DE ADITIVOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RESSALVA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

A publicação tardia do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal, razão esta que permite excluir a multa aplicada ao recorrente pela intempestividade, considerando a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades dessa natureza, e com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e no Princípio da Razoabilidade, para adequação da medida imposta (Parágrafo único do art. 20, parágrafo único do art. 21 e § 2º do art. 22).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu de Oliveira Peters Ex-secretário Municipal da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS – EMHA, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos Artigos 159 e seguintes do RITC/MS, para o fim de excluir o Item "III" da Decisão Singular G.JD - 21935/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta pela publicação intempestiva do extrato do 4º e 5º Termos Aditivos, tendo em vista que a publicação tardia do referido extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e em face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades dessa natureza.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1486/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18422/2013/002
PROTOCOLO: 1903664
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS DE ADITIVOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RESSALVA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
A publicação tardia do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal, razão esta que permite excluir a multa aplicada ao recorrente pela intempestividade, considerando a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades dessa natureza, e com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e no Princípio da Razoabilidade, para adequação da medida imposta (Parágrafo único do art. 20, parágrafo único do art. 21 e § 2º do art. 22).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enéas José de Carvalho Netto, Ex-secretário Municipal da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS – EMHA, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS, para o fim de excluir o Item "IV" da Decisão Singular G.JD - 21935/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta pela publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos, tendo em vista que a publicação tardia do referido extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e em face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades dessa natureza.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1567/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1964/2016/001/002
PROTOCOLO: 2098757
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ADVOGADOS: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988 2. MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – RECURSO ORINÁRIO ARQUIVADO – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO IRREGULAR – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – OMISSÃO – ANÁLISE DO MÉRITO – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO – ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO INSTITUÍDO – MANUTENÇÃO DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR ÀS DCASP – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO – EFEITOS INFRINGENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. O pagamento da multa por meio da adesão ao REFIS prejudica a análise do recurso interposto quanto à sanção, mas não afasta a apreciação do mérito recursal, cuja falta caracteriza omissão da decisão embargada. 2. Analisado o mérito e verificado que as falhas apresentadas na prestação de contas de gestão são passíveis de ressalva, em razão da correção de irregularidades contábeis, apresentação de documentos de remessa obrigatória e justificativas plausíveis, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, sanando a omissão constante na decisão singular, para dar provimento em parte ao recurso ordinário, e julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, ex-Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGEREG, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 165 e seguintes do RITCE/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018; e acolher com efeitos infringentes os Embargos de Declaração opostos por Rudel Espindola Trindade Junior, sanando a omissão constante na Decisão Singular DSG-G.WNB-12423/2020 proferida nos autos do Processo TC/1964/2016/001, para dar provimento em parte ao Recurso Ordinário, reformando a Deliberação AC00 - 757/2019 proferida nos autos do Processo TC/1964/2016 e julgar pela regularidade com ressalva a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, referente ao exercício de 2014, nos termos dos arts. 167, II, e 168, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c art. 70, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1570/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10321/2015/001
PROTOCOLO: 1892666
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
Verificado que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízos na análise da regularidade dos atos, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas, nas hipóteses de atraso não exagerado, é possível afastar a multa imposta, para recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Cesar Maluf, Ex-Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de excluir os itens "III" e "IV" da Decisão Singular DSG – G.JD – 19879/2017, prolatada nos autos do Processo TC/10321/2015, no sentido de afastar a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1571/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17450/2016/001
PROTOCOLO: 2006097
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
Verificado que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízos à análise da regularidade dos atos, e considerado os dias de atraso, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte, merece provimento o recurso para o fim de excluir a sanção imposta ao recorrente por tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar 7provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 7250/2019, prolatada nos autos do Processo TC/17450/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17578/2014/001
PROTOCOLO: 1859491
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7.149
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONVITE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
É cabível afastar a multa imposta ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas que não ocasionou prejuízos à análise da regularidade dos atos, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas, e considerando os dias de atraso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário o interposto pela Sr. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande – MS, para o fim de excluir os itens "III" e "IV" da Decisão Singular DSG - G.RC - 6497/2015, prolatada nos autos do Processo TC/17578/2014, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18031/2012/001
PROTOCOLO: 1892575
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE: ENELVO IRADI FELINI
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – EXISTÊNCIA DE ANÁLOGAS PENALIZAÇÕES – REDUÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.
A multa pela remessa intempestiva de documentos não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é o encaminhamento da prestação de contas dentro do prazo estipulado na norma regulamentar desta Corte vigente à época, a qual deve ser mantida no caso de injustificado atraso excessivo (que no processo ultrapassou nove meses), podendo, contudo, ter seu valor reduzido, quando existentes vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, para que se tenha efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelvo Iradi Felini, Ex-Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "III, letra b", de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS da Deliberação AC01 - 2675/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18031/2012, imposta pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1575/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18604/2016/001
PROTOCOLO: 1923733
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIAS DE ATRASO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, é cabível a exclusão da penalidade ante a ausência de prejuízo, considerando os dias de atraso, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, para o fim de excluir os itens "II" e "III" da Decisão Singular DSG – G.RC– 21434/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18604/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1592/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02833/2012/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO: 1885281
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – CARÁTER PEDAGÓGICO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SIMETRIA – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.
Comprovada a intempestividade da remessa de documentos, deve ser mantida a sanção de multa aplicada ao recorrente, porém, é cabível a redução do seu valor na mesma proporção da minoração concedida a outro jurisdicionado, que também penalizado no acórdão recorrido pela mesma infração, para que se tenha o efeito pedagógico almejado e, com fundamento no princípio da isonomia e da simetria, para a preservação do caráter isonômico dos julgamentos dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, e na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que encampou integralmente o voto-vista do Conselheiro Jerson Domingos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá na época, para alterar o item "III" reduzindo-se a multa para 15 (quinze) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão AC01 - 1132/2016.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1579/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10644/2020
PROTOCOLO: 2073240
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS DE BALANCETES MENSAL VIA SICOM – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da Prestação de Contas de gestão cujos registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que a compõem, e em atendimento aos ditames legais e constitucionais.
2. O atraso no envio de alguns relatórios de Balancetes Mensal via sistema SICOM (referente aos primeiros 4 meses) que não causou prejuízo à prestação de contas, atrai a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação à Ordenadora de Despesa, Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ACÓRDÃO - AC00 - 1580/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2234/2018
PROTOCOLO: 1889816
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – IMPROPRIEDADES JUSTIFICADAS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOCUMENTO NÃO PREENCHIDO EM SUA TOTALIDADE – FALTA DO TOTAL GERAL REFERENTE À DOTAÇÃO INICIAL – DIFERENÇA DE R$ 413,99 PERCEBIDA EM CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA SOLUCIONAR A DEMANDA – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às impropriedades constatadas que sanadas com os documentos enviados e que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Adeliza Maria Santos Abrani, Secretária Municipal de Saúde à época, pela quitação à Ordenadora de Despesa, Sra. Adeliza Maria Santos Abrani, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2018
PROTOCOLO: 1897984
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos e as justificativas pertinentes, revelando o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS), relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época), como contas regulares, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1591/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4462/2019
PROTOCOLO: 1975112

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos e as justificativas pertinentes, revelando o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época), como contas regulares, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8410/2016
PROTOCOLO: 1680669
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E SEUS ANEXOS AUXILIARES – VALORES PUBLICADOS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DIVULGADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, relativo ao exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório voto; e pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1602/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9052/2016
PROTOCOLO: 1680656
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS: 1. JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS 2. JAIME SOARES FERREIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA AUTORIZADA ALTERADA EM DESCONFORMIDADE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO REMANESCENTE DEMONSTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA LC 141/2012 – PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSENCIA DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.
2. A falta de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação formalizado pelo Relator, infringindo aos ditames da Lei Complementar Estadual desta Corte atrai a imposição de multa ao jurisdicionado omisso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como contas irregulares, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de; a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7702/2020, fl. 748) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10101/2020, fl. 752) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1604/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9418/2020
PROTOCOLO: 2053336
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas regulares, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20558/2015/001
PROTOCOLO: 1839304
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE: ROBSON YUTAKA FUKUDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – CONTAGEM DO PRAZO – PRIMEIRA REMESSA – CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A Súmula TC/MS n° 44 prevê que a contagem do prazo de remessa de documentos ao Tribunal deve basear-se no primeiro envio. 2. Constatada a ausência de infração administrativa de remessa intempestiva de documentos, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1787/2017, por Robson Yutaka Fukuda e, no mérito, dar provimento, a fim de reformar a decisão recorrida para isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta ante a comprovação da remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20655/2016/001
PROTOCOLO: 1988386
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas enseja a imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta, sanção esta que deve ser mantida, sendo, contudo, cabível a redução do seu quantum que se mostra elevado, tendo em vista que o lapso temporal (superior a seis meses e inferior a um ano), nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto em face da Deliberação DSG - G.RC - 12838/2018, pelo Sr. Douglas Rosa Gomes e, no mérito, dar parcial provimento, a fim de reformar a decisão recorrida para reduzir a sanção de multa aplicada no item "II", no valor de 30 (trinta) UFERMS, para 10 (dez) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.655/2018 e, art. 181, § 4º, II, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1175/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29748/2016/001
PROTOCOLO: 1956796
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – NÃO PROVIMENTO.
A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e no quantum que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas – MS, mantendo-se inalterada a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1179/2021

PROCESSO TC/MS: TC/252/2019
PROTOCOLO: 1951906
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVAMENTE – NÃO CONHECIMENTO.
A inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 impossibilita o conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD9170/2016, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29772/2016/001
PROTOCOLO: 1956792
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DECISÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – NÃO PROVIMENTO.
A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e no quantum que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, mantendo-se inalterada a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8897/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1181/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2178/2018
PROTOCOLO: 1889699
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO CONSELHO OU COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto à ausência do Conselho ou Comitê de Fiscalização, impropriedade que, justificada, não prejudicou a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que a falha não se repita nas prestações vindouras, acerca da criação de Conselho específico de fiscalização ou de criação de atribuições do Conselho existente como órgão de competência fiscalizatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, sob a reponsabilidade da Sra. Luciene Tabuas Carrasco, ordenadora de despesa à época, referente ao exercício financeiro de 2017, pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela quitação a Ordenadora de Despesa, Sra. Luciene Tabuas Carrasco.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2498/2018
PROTOCOLO: 1890521
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. Verificado que a função de Controlador Interno está sendo exercida por servidor investido em cargo em comissão, é cabível a recomendação para que seja providenciado concurso público, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional. 2. É obrigatória a elaboração de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como a publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008. 3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Sr. Jair Boni Cogo, prefeito à época, pela quitação ao Ordenador de Despesa, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2018
PROTOCOLO: 1890539
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A ausência parcial de documentos obrigatórios e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa a responsável; assim como tornam pertinente a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam quando da remessa das futuras prestações a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; e (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Gestor Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, conforme item 2.3.5, do voto; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

executiva; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1184/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2568/2019
PROTOCOLO: 1963537
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIFERENÇA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COLUNA PREVISÃO INICIAL – REGISTRO DE VALOR REFERENTE AO SUPERÁVIT FINANCEIRO – LOCAL INADEQUADO – CONTAS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS E OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS FUSIONADAS E APRESENTADAS DE FORMA AGREGADA NO BALANÇO FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. O fato de as contas "depósitos restituíveis e valores vinculados" e "outros recebimentos extra orçamentários" terem sido fusionadas e apresentadas de forma agregada no Balanço Financeiro (layout do e-Contas) deve ser ressalvado e recomendação aos responsáveis técnicos pelas DCASP e ao gestor da Unidade que, sempre que houver impossibilidade de gerar o arquivo no modelo disponibilizado pelo TCE, conforme sua versão original, tal ocorrência seja apontada em nota explicativa. 2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do ordenador de despesa à época: Sr. Antônio Carlos Videira; pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos, relativas as Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Carlos Videira.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 552/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2602/2021
PROTOCOLO: 2094568
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: 1. DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDAEPP, 2. ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; 3. BRUNO DE SOUZA BERETTA; 4. FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; 5. DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; 6. W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; 7. F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; 8. RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; 9. FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; 10. TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; 11. LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, 12. THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; 13. INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; 14. TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; 15. ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR: R$75.452,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE POSSÍVEIS CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – FALTA DE OBJETO PARA ANALISE – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
Deve ser extinto e arquivado o processo autuado equivocadamente, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasiona a falta de objeto para análise, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 553/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2603/2021
PROTOCOLO: 2094569
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: 1. DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDAEPP; 2. ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; 3. BRUNO DE SOUZA BERETTA; 4. FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; 5. DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; 6. W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; 7. F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; 8. RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; 9. FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; 10. TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; 11. LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 12. THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; 13. INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; 14. TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; 15. ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR: R$ 65.962,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE POSSÍVEIS CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – FALTA DE OBJETO PARA ANALISE – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
Deve ser extinto e arquivado o processo autuado equivocadamente, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasiona a falta de objeto para análise, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 554/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2604/2021
PROTOCOLO: 2094570
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: 1. DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDAEPP, 2. ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; 3. BRUNO DE SOUZA BERETTA; 4. FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; 5. DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; 6. W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; 7. F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; 8. RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; 9. FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; 10. TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; 11. LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 12. THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; 13. INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; 14. TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; 15. ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR: R$ 65.870,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 555/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2605/2021
PROTOCOLO: 2094571
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME.
VALOR: R$1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta corte de contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 556/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2609/2021
PROTOCOLO: 2094585
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIREL; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME.
VALOR: R$1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, v, "b", da resolução TC/MS nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 559/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2021
PROTOCOLO: 2094591

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME.
VALOR: R$ 1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 561/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2616/2021
PROTOCOLO: 2094592
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME.
VALOR: R$1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 565/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2021
PROTOCOLO: 2094593
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME.
VALOR: R$ 1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 575/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2611/2021
PROTOCOLO: 2094587
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: 1- DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; 2- ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; 3- BRUNO DE SOUZA BERETTA; 4- FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; 5- DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; 6- W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; 7- F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; 8- RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; 9- FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; 10- TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; 11- LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 12- THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; 13- INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; 14- TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; 15- ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR: R$ 36.400,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 576/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2613/2021
PROTOCOLO: 2094589
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: 1- DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; 2- ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; 3- BRUNO DE SOUZA BERETTA; 4- FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; 5- DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; 6- W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; 7- F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; 8- RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; 9- FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; 10- TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; 11- LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 12- THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; 13- INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; 14- TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; 15- ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR: R$35.240,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – INEXISTENCIA DE CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS PARA A ANÁLISE – AUSENCIA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Identificada a inexistência de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias para a análise, sendo verificada a autuação equivocada do processo e ausência de objeto para julgamento, é declarada a sua extinção e determinado o arquivamento dos autos, recomendando-se ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ACÓRDÃO - AC02 - 597/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2020
PROTOCOLO: 2025723
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: D. C. DE ABREU - ME
VALOR: R$ 494.260,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO PARA OBTENÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PESQUISA DE PREÇOS PRECÁRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A verificação de impropriedades no certame que contrariam as disposições legais, decorrentes do planejamento precário, da ausência de projeto básico, estudo-técnico preliminar para subsidiar e justificar a necessidade da licitação e dos serviços, e da ausência de parâmetro para fixação dos percentuais de desconto sobre os valores das peças e serviços licitados, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 97/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa D. C. de Abreu - ME, em face de planejamento precário da contratação pública, ausência de projeto básico, estudo-técnico preliminar para subsidiar e justificar a necessidade da licitação e os serviços a serem prestados e ausência de parâmetro para fixação dos percentuais de desconto sobre os valores das peças e serviços licitados, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela recomendação, ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar suficiente para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 604/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119432/2012
PROTOCOLO: 1371954
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO: JORGE & URBAN LTDA.
VALOR: R$ 160.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO NON BIS IS IDEM – IRREGULARIDADE.
O procedimento licitatório ilegal contamina os contratos e termos aditivos dele decorrente, ensejando a declaração de irregularidade, sem imposição da penalidade em observância ao princípio do non bis idem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. nº 386/AJ/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Jorge & Urban Ltda., em razão da irregularidade na fase precedente, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 605/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12592/2018
PROTOCOLO: 1944163
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: CATELAN & CIA LTDA
VALOR: R$ 237.492,34
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo e execução financeira que realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 4.320/1964, e Lei nº 10.520/2002), comprovada pela documentação de envio obrigatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 10902/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa CATELAN & CIA Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 606/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13664/2015
PROTOCOLO: 1618332
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO: SOCOLOSKI & CIA LTDA – ME
VALOR: R$ 28.935,95
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS E BOLACHAS – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, que comprovam o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 068/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 012/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa Socoloski & Cia Ltda – ME, como contratada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, III, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 607/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1441/2019
PROTOCOLO: 1958514
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADOS:1. I.A. CAMPGNA JÚNIOR & CIA LTDA – EPP; 2. EVALDO JOSÉ MANTELATO – ME; 3. LUCILENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME; 4. ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA – ME; 5. ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP; 6. EEG COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - ME
VALOR: R$ 664.842,72
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 187/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2018, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 608/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2952/2011
PROTOCOLO: 1032232
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
VALOR: R$ 228.975,41
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
1. O vício do procedimento licitatório conduz à irregularidade da formalização contratual, bem como de seus aditamentos, mas não cabe a aplicação da multa, em respeito ao Princípio do non bis in idem, somente a recomendação ao atual responsável para que observe as prescrições legais pertinentes.
2. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições da Lei 4.320/64 e das demais normas legais aplicáveis à espécie, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2011 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art.59, I, II da LC nº 160/12 bem como a regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso III da Resolução Normativa nº 98/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã/MS e a com a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., com recomendação ao atual responsável para que

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

observe as prescrições legais quanto à formalização do procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 617/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119436/2012
PROTOCOLO: 1371952
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO: ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
VALOR: R$160.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR.
Considerando que a 1º e a 2º fases da contratação pública são indissociáveis, segundo o plano da legalidade, sob o amparo da Lei de Licitações e Contratos, o vício do procedimento licitatório induz à irregularidade das formalizações do contrato administrativo e do seu termo aditivo, mesmo que realizadas de acordo com as normas vigentes, porém, sem atrair a imposição da multa, que já aplicada, em respeito ao Princípio do no bis in idem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 388/AJ/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Epp, em razão da irregularidade da fase precedente, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 618/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1565/2020
PROTOCOLO: 2018233
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADOS: 1. JF LOGISTTCA E SERVIÇOS EIRELLI – EPP; 2. FLÁVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO – EPP; 3. CS BRASIL FROTAS LTDA.
VALOR: R$ 1.592.679,24
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à espécie, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 51/2019, elaborado pela Empresa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 619/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16215/2015
PROTOCOLO: 1632022
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO: JUCELIA BARROS RODRIGUES - ME
VALOR: R$ 122.300,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROJETOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes.
2. A ausência de documentos de comprovação da execução do contrato enseja a declaração de irregularidade da execução financeira, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.
3. A verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do objeto pago enseja a impugnação do valor, que deve ser ressarcido devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sob a quantia impugnada.
4. É cabível a recomendação ao atual gestor para que envie todos os documentos necessários para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2015, realizado pela Prefeitura do Município de Eldorado/MS, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2015, celebrado entre a Prefeitura do Município de Eldorado/MS e a empresa Jucelia Barros Rodrigues - ME, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2015, celebrado entre a Prefeitura do Município de Eldorado/MS, e a empresa Jucelia Barros Rodrigues - ME, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato de Obras nº 105/2016, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela impugnação do valor de R$ 104.228,57, sob a responsabilidade de Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, à época, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como pela aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada nos itens “IV” e “V” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela recomendação, ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 620/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27028/2016
PROTOCOLO: 1758166

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: POROROCA AUTO POSTO III LTDA
VALOR: R$ 552.829,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO – PRAZO EXPIRADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
1. A expiração da validade da designação do pregoeiro e sua equipe de apoio caracteriza falha passível de ressalva no reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, que desenvolvido em consonância com as demais regras legais, acarretando a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a atuação do pregoeiro e equipe.
2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços e de seu termo aditivo cujos atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 77/2016, realizado pelo Município de Itaquiraí, tendo em vista a expiração da designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2016, e da respectiva formalização do 1º Termo Aditivo, realizada pelo Município de Itaquiraí, e a empresa Pororoca Auto Posto III LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS; pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a atuação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 633/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10322/2015
PROTOCOLO: 1599990
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO: J.A. DA SILVA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS: 1. GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS N.13.997; 2. LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652; 3. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011
VALOR: R$ 101.101,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – SUPRESSÃO DE LINHA – ADITIVO DE QUILÔMETROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
Recebe a declaração de regularidade a formalização do termo aditivo ao contrato que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, dentre os quais a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e o comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como, a sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa J.A. da Silva Transportes - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa J.A. da Silva Transportes - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 634/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12594/2018
PROTOCOLO: 1944168
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: INSTITUTO DE OLHOS DE TRES LAGOAS LTDA - EPP
VALOR: R$ 143.963,97
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo que pactuados em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à matéria (Lei Federal n. 8.666/1993), assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cuja documentação encaminhada atende às normas desta Corte vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 10929/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Instituto de Olhos de Três Lagoas Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 10929/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; a regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 10929/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 635/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12595/2018
PROTOCOLO: 1944167
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: NANCY PERES KLAFKE E CIA LTDA
VALOR: R$ 184.164,11
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo que pactuados em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à matéria (Lei Federal n. 8.666/1993), assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964, revelando o correto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

processamento dos estágios da despesa pública, cuja documentação encaminhada atende às normas desta Corte vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 10928/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Nancy Peres Klafke e Cia Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 10928/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 10928/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 639/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20229/2015
PROTOCOLO: 1646392
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO: REKINT ENGENHARIA LTDA – EPP
VALOR: R$ 314.895,06
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo que pactuado em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à matéria (Lei n. 8.666/1993), assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cuja documentação encaminhada atende às normas desta Corte vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 126/2015 e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Rekint Engenharia Ltda. – EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, III alínea “a”, do RITC/MS; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 649/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10896/2013
PROTOCOLO: 1425910
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO: NATACHA BRUM GARCEZ - ME
ADVOGADO: SOUZA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N.º 488/2011.
VALOR: R$ 252.885,60
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, que comprovam o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2013, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Natacha Brum Garcez - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, III, do RITC/MS; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silas José da Silva, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 650/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12593/2018
PROTOCOLO: 1944165
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: 3 MARIAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R$ 344.519,65
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo que pactuados em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à matéria (Lei Federal n. 8.666/1993), assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cuja documentação encaminhada atende às normas desta Corte vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 10901/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa 3 Marias Serviços Médicos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10903/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2053/2015
PROTOCOLO: 1574544

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, relativo ao exercício financeiro do ano de 2013, na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF sob o n.º 499.421.077-20**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 738/2018"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 15169/2018"** (fl. 37).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.42-45.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 738/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.42-45.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade, relativa ao exercício financeiro do ano de 2013, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o n.º 499.421.077-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10266/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23125/2017
PROTOCOLO: 1858580
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL - WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 78/2017** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n° 58/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica**, tendo por escopo a contratação de empresa para realização de exames de monitoração ambulatorial de pressão arterial (MAPA), ecocardiograma transtorácica, ultrassonografia Doppler colorido de vasos, monitoramento pelo sistema Holter 24 hs (3 canais) e teste de esforço/ergométrico.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC01-150/2019"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 78/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 58/2017,** com **aplicação de multa** equivalente a 80 (oitenta) UFERMS sob responsabilidade solidária do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF n.º 326.120.019-72, e da Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55.

Depois de transitado em julgado o processo, a Jurisdicionada Sra. Adriana Maura Maset Tobal efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 257.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC01-150/2019"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas à fl. 257.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à formalização do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 78/2017** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n° 58/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica,** devido à quitação de multa regimental pela sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10932/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4080/2015/001
PROTOCOLO: 1839066
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF/MF sob o nº 321.381.211-00**, Prefeita Municipal à época, em desfavor da Decisão Singular **"DSG – G.JD – 5161/2017"**, proferida no processo originário TC/4080/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4080/2015, Peça n.º 26), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na Decisão **"DSG – G.JD – 5161/2017"**, proferida no processo originário TC/4080/2015.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4080/2015, Peça n.º 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF/MF sob o nº 321.381.211-00**, Prefeita Municipal à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4435/2021
PROTOCOLO: 2100295
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 13/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios gerais.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10881/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5566/2021
PROTOCOLO: 2106354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 22/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Lote 01 - Implantação de Sistema de Gestão Social WEB, para Saúde, Educação e Assistência Social e também o hospital municipal em ambiente web/local, totalmente integrado entre si, sem limites de usuários conectados, Migração de dados mantendo obrigatoriamente os mesmos números de prontuários existentes, implantação e Treinamento dos Servidores; Lote 02 — Serviços de instalação de Software específico com Locação de Aparelhos Eletrônicos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1865/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6477/2017
PROTOCOLO: 1799558
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 16/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Auditoria**, relativo ao **exercício financeiro de 2014** realizado na **Prefeitura Municipal de Angélica**, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 292/2019"**, decidiu pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Angélica e pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 11310/2019"** (fl. 426).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 433/434.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 292/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 433/434.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:
"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Relatório de Auditoria n.º 16/2017**, relativo ao **exercício financeiro de 2014**, na **Prefeitura Municipal de Angélica**, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10690/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11030/2014
PROTOCOLO: 1521487
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SAOVESSO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 117/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Batayporã**, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Saovesso**, inscrito no **CPF sob o nº 051.029.011-68**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2858/2017"**, decidiu pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório, pela **irregularidade** da Formalização do instrumento do Contrato Administrativo e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **60 (sessenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 3232/2018"** (fl. 181).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 192/193.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 2858/2017"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 192/193.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 117/2014, realizado na gestão do **Sr. Alberto Luiz Saovesso**, inscrito no **CPF sob o n.º 051.029.011-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11847/2021
PROTOCOLO: 2133215
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços nº 07/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a reforma do Centro de Educação Infantil Paulo Celso Munhoz.

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos foi indevida em razão de o valor estimado da licitação estar abaixo do previsto no Manual de Remessa Obrigatória, Resolução TCE/MS nº 88/2018, pugnando pelo arquivamento deste processo (peça 24).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória para licitações de obras e serviços de engenharia, para a maioria dos municípios, é de **R$ 750.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, I, "c", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado em **R$ 718.493,15**.

A Divisão Especializada sugere o arquivamento destes autos, proposta que deve ser acatada.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10832/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9355/2020
PROTOCOLO: 2053227
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação do Servidor **Edvaldo Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º 831.045.691-34**, aprovado mediante concurso público, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, para exercer o cargo de **Agente Tributário**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Ao examinar os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, sugeriram pelo **Registro** do ato em apreço, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, conforme observado na Análise "**ANA – DFAPP – 7845/2020"** e **"PAR – 4ª PRC – 2581/2021".**

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação do envio intempestivo de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos da Intimação **"INT - G.WNB – 3282/2021"**.

Após devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, o jurisdicionado apresentou **Resposta à Intimação,** sendo devidamente apresentada e juntada às folhas 20-23.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação do servidor Edvaldo Ferreira, aprovado em concurso público, para cumprimento da função de Agente Tributário, conforme consta em ficha de admissão presente às fls. 02.

Arrazoando a matéria dos autos, averiguei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que, a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

No que tange à intempestividade, nota-se que a remessa eletrônica da admissão foi realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Data da posse	20/06/2016
Prazo para remessa eletrônica	**15/07/2016**
Remessa	**31/10/2018**

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 20/23, que a remessa tardia ocorreu em virtude do excesso de trabalho no Setor de Recursos Humanos, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não teve o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

O jurisdicionado aduz ainda, que se baseando na Decisão Singular "DSG - G.WNB - 3959/2021" julgada por este relator, a aplicação de multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, já que em casos análogos, foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor pela observância da legislação pertinente ao tema.

Todavia, é imperioso destacar que analisando o julgamento proferido na Decisão Singular "DSG - G.WNB - 3959/2021" no quesito da remessa intempestiva, nota-se que de fato foi julgado pela "RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012", já que a intempestividade ocorreu pelo período de **01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** e, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as remessas intempestivas até 06 (seis) meses recebem recomendação e não aplicabilidade de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Porém, diferentemente do caso anterior (em que a intempestividade da remessa ocorreu por menos de 2 (dois) meses), a intempestividade na remessa dos autos aqui nestes autos ocorreu pelo período de **02 (dois) anos e 03 (três) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, *in verbis*:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **02 (dois) anos e 03 (três) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 390.231.411-72**, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Edvaldo Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º 831.045.691-34**, no cargo efetivo de **Agente Tributário**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 390.231.411-72**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10953/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7301/2018
PROTOCOLO: 1913719
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Olga Laranjeira Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 105.607.931-20**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 6298/2021"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10556/2021"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, seguiu a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, c/c. a Lei Federal n.º 11.301, de 10/05/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 926/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, n.º 9.679, de 20/06/2018. Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Olga Laranjeira Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 105.607.931-20**, no cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10957/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2018
PROTOCOLO: 1913902
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí** à servidora **Sirley Aparecida Bressa**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.569.331-49**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Administração Escolar**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3749/2021"** (Peça 18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 5213/2021"** (Peça 19), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 32 da Lei Municipal n.º 1.629 de 16/05/2012, conforme Portaria n.º 030/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2.130 de 28/06/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí** à servidora **Sirley Aparecida Bressa**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.569.331-49**, no cargo de Assistente de Administração Escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10961/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7815/2018
PROTOCOLO: 1916010
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Maria do Carmo Alves dos Santos,** inscrita no **CPF sob o n.º 312.778.451-15**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8193/2021"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10562/2021"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1000/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.686 em 29/06/2018, pág. 44.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Maria do Carmo Alves dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.778.451-15**, no cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10962/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7823/2018
PROTOCOLO: 1916053
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Maria das Dores da Silva,** inscrita no **CPF sob o n.º 127.293.101-34**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8298/2021"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10569/2021"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 997/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.686, em 29/06/2018, pág. 44.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Maria das Dores da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 127.293.101-34**, no cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10968/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7922/2018
PROTOCOLO: 1916461
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Emilia Bon,** inscrita no **CPF sob o n.º 312.571.431-15**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8358/2021"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10580/2021"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1.010/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.687 em 02/07/2018, pág. 48.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Emilia Bon**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.571.431-15**, no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10353/2021

PROCESSO TC/MS: TC/783/2019
PROTOCOLO: 1953975
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DETRAN/MS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 11221/2018 e o respectivo Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira**, firmado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa **Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 10.757.594/0001-33, com o escopo da realização de exame de aptidão física e mental de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação originado de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Cumpre salientar que, do procedimento licitatório originou o contrato de credenciamento, foi autuado no processo TC/MS 9657/2018 e já foi **julgado Regular com Ressalva,** conforme Acórdão **"AC02 – 508/2021".**

Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, manifestaram pela **Regularidade** da Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11221/2018, formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do contrato em apreço, observando a aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva, conforme verificado na Análise **"ANA – DFLCP – 7085/2021"** a Peça Digital n.º 25 (fls. 139-145), e no R. Parecer Análise **"PAR - 3ª PRC – 9849/2021"** a Peça Digital n.º 26 (fl. 146-148).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11221/2018, formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi LTDA.

Ressalta-se que o Contrato de Credenciamento objetivou a realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, originando o processo de inexigibilidade de licitação a qual foi julgada **Regular com Ressalva,** conforme Acórdão **"AC02 – 508/2021", proferido no Processo TC/9657/2018.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Quanto à Formalização Contratual do Termo de Credenciamento n.º 11221/2018**,** nota-se que atendeu os ditames e trâmites legais, dispostos na Lei Federal n.º 8.666/1993, visto que contém seus elementos essenciais dentre os quais: numero do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, revestida, portanto, da regularidade exigida.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **31/10/2018** a **30/09/2019,** no valor inicialmente previsto de **R$ 96.717,68** (noventa e seis mil setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), como se extrai da cláusula oitava e cláusula décima primeira, peça n.º 02 do feito.

A publicação do extrato do contrato foi efetivada **intempestivamente**, ou seja, fora do prazo legal estabelecido, com 02 (dois) meses de atraso, desatendendo à exigência estabelecida na Resolução n.º 54/2016. Cabe, neste ponto, tão somente a **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigorosidade os prazos na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Concernente ao 1º Termo Aditivo n.º 001/2019, destaca-se que o feito se deu com o escopo de prorrogar o prazo de vigência para mais 12 (doze) meses, com prorrogação do prazo até dia 30/09/2020, tendo a publicação realizada de forma tempestiva, de acordo com as disposições contidas no art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Termo de Credenciamento, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Termo Aditivo	R$ 193.436,36
Empenhos Emitidos	R$ 107.011,76
Anulações de Empenhos	(-) R$7.608,78
Empenhos Válidos	**R$ 99.402,98**
Comprovantes Fiscais	**R$ 99.402,98**
Pagamentos	**R$ 99.402,98**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a **consonância** entre os valores empenhados, comprovantes fiscais e pagos, como se retira da peça n.º 17 dos autos, comprovando assim a sua regularidade.

O Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 111, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Ademais, a documentação destes autos referentes à remessa das documentações do Termo Aditivo e 3ª fase, encontram-se **tempestivas**, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11221/2018, firmado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa **Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 10.757.594/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo n.º 001/2019, firmado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa **Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 10.757.594/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º do RITC/MS;

III – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 11221/2018 celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa **Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 10.757.594/0001-33, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como que sejam formulados de acordo com o estabelecido nas normas regentes, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

V - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29274/2016/001
PROTOCOLO: 1968890
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.084.400-04,** em desfavor da r. Decisão Singular **"DSG - G.RC – 9727/2018"** proferida nos autos do TC/29274/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/29274/2016, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer "**PAR - 3ª PRC – 7359/2021"**, opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular "DSG - G.RC – 9727/2018", conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 38-41 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na Decisão Singular **"DSG - G.RC – 9727/2018"** proferida nos autos do TC/29274/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/29274/2016, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(grifo nosso)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".
(grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.084.400-04,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11104/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5969/2015/001
PROTOCOLO: 1902344
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 105.905.010-20,** em desfavor da r. Decisão Singular **"DSG - G.RC - 18679/2017"** proferida nos autos do processo TC/5969/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5969/2015, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer "**PAR - 2ª PRC – 8373/2021"**, opinando pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

débito imputado na Decisão Singular "DSG - G.RC - 18679/2017", conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 285-289 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na Decisão Singular **"DSG - G.RC - 18679/2017"** proferida nos autos TC/5969/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5969/2015, Peça 35).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 105.905.010-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11081/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2013/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO: 1881644
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 105.905.010-20,** em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.JD - 14885/2017"** proferida nos autos do TC/8201/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8201/2013, Peça 48), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer "**PAR - 2ª PRC – 8374/2021"**, opinando pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular "DSG - G.JD - 14885/2017", conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 349-353 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.JD - 14885/2017"** proferida nos autos do TC/8201/2013.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8201/2013, Peça 48).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 105.905.010-20,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11107/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12191/2021
PROTOCOLO: 2135072
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 102/2021**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10943/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2021
PROTOCOLO: 2103851
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUIOMAR SOARES DOS SANTOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 17/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 137/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5481/2021
PROTOCOLO	: 2106005
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CREDENCIAMENTO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À MODALIDADE ESCOLHIDA, EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMA DE SORTEIO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peças 16 e 29), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação na modalidade de **Credenciamento nº 1/2021**, instaurado pela **Secretaria Estadual de Saúde/MS**, tendo como objeto o credenciamento para contratações de pessoal para atendimento à Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser, no valor estimado de **R$ 1.665.300,00** (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais).

Relevante destacar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 18), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através dos Despachos **DSP-G.WNB-16874/2021 e 28684/2021**, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento de credenciamento e colacionou documentos (peças 24-25 e 37-38).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela irregularidade do procedimento de credenciamento (peças 16 e 29), tendo o Ministério Público de Contas corroborado esse entendimento e pugnado pela anulação (peça 31)

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada ofenderam substancialmente a legislação vigente ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou as seguintes irregularidades no Credenciamento nº 1/2021:

1. ***Não realização de concurso público;***
2. ***Impossibilidade de realização de Credenciamento;***
3. ***Não especificação no edital da forma como o sorteio seria realizado.***

O jurisdicionado contestou as irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização, basicamente alegando que a modalidade de credenciamento foi adequada; que o pessoal para a prestação de serviço na Escola de Saúde Pública é de necessidade transitória, por demanda de cursos, e não permanente, o que excluiria a obrigatoriedade de concurso público; e que não haveria necessidade de especificação da forma de realização do sorteio.

Quanto ao **item 1** acima, considero que realmente assiste razão à Divisão de Fiscalização de Saúde e ao Ministério Público de Contas, ao menos parcialmente. A justificativa do jurisdicionado é suficiente para sanar a ofensa ao Princípio do Concurso Público, que tem índole constitucional (art. 37, II, CF), quanto a 26 das 30 funções, as quais possuem características transitórias, mas não quanto a 4 com aspectos de permanência (coordenadores administrativo, de extensão, financeiro e técnico-docente). Relevante destacar que o atual quadro de pessoal da Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser é composto por 14 servidores, a maioria Especialista ou Assistente de Serviços de Saúde. Não há, portanto, nesse quadro profissionais com características típicas de uma escola, como os coordenadores técnico docente e de extensão.

Assim, existe a evidente necessidade de reformulação do quadro de pessoal da escola. Contudo, não se pode desguarnecer o estabelecimento escolar, abruptamente, em relação às suas demandas, mesmo que exercidas inadequadamente através de credenciados.

Seria exagerada a suspensão ou anulação do Credenciamento, com ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Suficiente aqui fazer **determinação** ao gestor para que providencie as medidas necessárias para realização de concurso público para as quatro funções típicas do quadro permanente citadas alhures e outras que julgar necessárias, no prazo a ser assinado por este Conselheiro.

Em relação à suposta impossibilidade de realização de Credenciamento, tema do **item 2**, não assiste razão à Divisão Especializada, pois as características desta inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/92, é a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. O valor da remuneração também ficou previamente definido, de forma isonômica.

Embora 30 especialidades diferentes tenham sido definidas no edital deste Credenciamento, há pluralidade de credenciados, indeterminabilidade e temporalidade para a execução delas, com habilitações tendo sido feitas de maio a agosto de 2021 (peças 37-38). Respeitado, então, o item, 11.3 do edital: "Será realizado um sorteio entre os credenciados para estabelecer a ordem de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

convocação, em tempo e local a serem definidos pela administração, a partir da necessidade de contratação, considerando o código e função necessária para a execução da atividade".

Aliás, essa modalidade de credenciamento está prevista expressamente na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, a Lei nº 14.133/2021, no art. 79, I, como se vê abaixo (grifos nossos):

> *Art. 79.* ***O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação****:*
> ***I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas****;*
> *II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
> *III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

O **item 3** diz respeito à forma de seleção, que foi o sorteio, sistema que garante impessoalidade na convocação dos credenciados para o serviço. Evidentemente, houve falha do jurisdicionado em não prever no edital a **forma como esse sorteio** seria realizado e a garantia da **rotatividade** (recomendada no parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE), posto que credenciamento só tem sentido quando a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, executem o objeto, conforme a definição do art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021.

O jurisdicionado deixou claro, porém, em sua resposta (peças 37-38), que os credenciamentos têm sido realizados com base em sorteios legítimos e que vai assegurar a rotatividade quando começar a convocar os credenciados para o serviço, o que ainda não deu início em razão da pandemia de Covid-19.

Em decisão colegiada, o Tribunal de Contas da União (TCU) já deu aval ao sistema de sorteio para escolha dos profissionais através de Credenciamento. Decidiu, por exemplo, que "no caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente [Decisão 624/94 – Plenário]".

Portanto, aqui basta **recomendação** ao jurisdicionado para que nos próximos credenciamentos deste tipo deixe explícito nos editais a forma de sorteio e a garantia da rotatividade.

Constata-se, entrementes, que neste Credenciamento as falhas foram pontuais e plenamente sanáveis. Assim, **há que se deferir a medida cautelar pleiteada, mas apenas parcialmente**, no sentido de determinar que a Secretaria Estadual de Saúde realize concurso público para as quatro funções acima apontadas e recomendar que aprimore seus próximos Credenciamentos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MS PROVIDENCIE, NO PRAZO MÁXIMO DE DOIS MESES A CONTAR DA INTIMAÇÃO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES DE COORDENADORES ADMINISTRATIVO, DE EXTENSÃO, FINANCEIRO E TÉCNICO-DOCENTE DA ESCOLA PÚBLICA DE SAÚDE DR. JORGE DAVID NASSER, COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DESSAS ESPECIALIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº01/2021 AO SEREM EMPOSSADOS OS CONCURSADOS, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nos próximos Credenciamentos deste tipo explicitem nos editais a **forma de sorteio** e a garantia da **rotatividade**.

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações e recomendações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 139/2021

PROCESSO TC/MS : TC/9041/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO : 2051222
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁTICO – ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE – EXCESSO DE FORMALISMO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MEDIDA LIMINAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulado pela empresa **G C Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli**, visando a inabilitação da concorrente na **Tomada de Preços nº 10/2020**, promovida pelo **Município de Rochedo/MS**, tendo como objeto a execução de recapeamento asfáltico em microrrevestimento a frio em diversas ruas do perímetro urbano.

O referido pregão já aconteceu em 11/08/2020, tendo sido homologado o resultado em favor da empresa **Tecnika Construção e Locação de Equipamentos Ltda EPP**.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida liminar, a qual passa a ser analisada agora (peça 14).

Após a intimação, o Presidente da Comissão de Licitação fez a defesa do procedimento licitatório (peça 30-31), mas o Prefeito Municipal ficou silente, embora regularmente intimado.

Eis o breve relatório. Passo à Decisão.

A empresa G C Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli apresentou denúncia a esta Corte, com pedido de liminar visando a inabilitação da empresa concorrente **Tecnika Construção e Locação de Equipamentos Ltda EPP**. Argumentou que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de novos documentos após a fase de habilitação.

Este Relator preferiu a oitiva do jurisdicionado antes de decidir o pedido de liminar, ao verificar que a sessão de abertura da licitação já havia sido realizada e que não existia risco de dano ao erário público, posto que a empresa denunciante ofereceu preço de **R$ 147.097,85** para a execução da obra, enquanto a concorrente **Tecnika Construção e Locação de Equipamentos Ltda EPP** venceu o certame e obteve a adjudicação pelo valor de **R$ 146.503,45**.

O Presidente da Comissão de Licitação, ao fazer a defesa do procedimento, enfatizou esse aspecto da vantajosidade do menor preço obtido ao final da licitação e que apenas seguiu o entendimento do Parecer Jurídico, o qual considerou que não caberia a inabilitação da empresa Tecnika apenas por não ter juntado com o Balanço Patrimonial o respectivo Termo de Encerramento, bastando a realização de diligência para suprir a falha formal, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Razão assiste ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rochedo e ao Procurador Jurídico, pois o que a lei veda é "a **inclusão posterior** de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" e não a simples **complementação**.

O Balanço Patrimonial foi juntado pela empresa Tecnika, que, porém, falhou em anexar o Termo de Encerramento desse documento. Em diligência, facultada pela Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação logrou êxito em fazer a juntada do termo faltante, sanando a mera falha formal.

Em crítica ao excesso de formalismo, o mestre Hely Lopes Meirelles sustenta que:

> *"O principio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar clientes,... diante simples omissões ou irregularidades da documentação ou na proposta (...)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1987. p. 10.)*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê abaixo (grifo nosso):

> *[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros),* ***configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material*** *no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Aliás, a nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021) jogou a pá de cal contra o excesso de formalismo, ao estabelecer no art. 12 o seguinte regramento (grifo nosso):

> ***Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:***
> ***...***
> ***III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"***

Por fim, a empresa denunciante também sustentou ter havido impedimento ou protelação para obter a cópia integral do processo licitatório, fazendo referência a provas gravadas e documentadas, as quais, porém, não anexou nestes autos (peças 1-8), motivo pelo qual tal alegação deve ser rejeitada de plano por não ter sido comprovada.

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, inexiste aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, "a", "b" e "c", do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade na habilitação da empresa denunciada ou no procedimento licitatório** que pudesse gerar nulidade da Tomada de Preços sob exame.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pela empresa denunciante, nos termos do art. 149 do RITCE/MS, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10955/2021

PROCESSO TC/MS: TC/117908/2012
PROTOCOLO: 1393369
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: BALANCETE
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 00-926/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, em razão da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos ao SICOM.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 39.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7426/2021 de f. 49.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item I do Acórdão 00-926/2018, aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Guia Lopes da Laguna/MS,* em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10744/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1202/2021
PROTOCOLO: 2089389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 07/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Miranda, visando à aquisição de utensílios de cozinha de uso diário conforme descrito no Objeto do Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do Despacho nº - 672/2021 (f. 139-140), constatou que a documentação foi encaminhada à esta Corte, por meio do e-TCE, na data de 19/02/2021, sendo o processo encaminhado para a análise da divisão no dia 19/02/2021, e a abertura do procedimento estava marcada para o dia 03/03/2021, às 9:00 horas, portanto o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, além do mais, registra-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo nº 2106657 (TC/6649/2021).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* concluiu que a manifestação prévia perdeu seu objeto, devendo o mesmo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, destacando que já se encontra autuado sob o n. TC/6649/2021, conforme Parecer nº 10342/2021 (f. 142-143).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10908/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12828/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO: 1696529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da **Decisão Singular DSGG.RC-19683/2017** (fls. 274-278), que decidiu pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão n. 029/2015), da formalização do contrato administrativo n. 116/2015 e dos três termos aditivos, celebrados entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a empresa Clínica de Radiodiagnóstico Cândido Mariano SS-EPP e aplicou multa no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuídas: **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo e **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.

Diante da Certidão às fls. 289-290 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela Decisão Singular supra e se pronunciou pelo prosseguimento regular do feito para fins de apreciação da Execução Financeira do contrato em apreço, conforme Parecer n. 10120/2021 (f. 297).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do "item II" da Decisão Singular nº 19683/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde* para análise da execução financeira da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10776/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18084/2017
PROTOCOLO: 1839774
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO — FALTA DE PREVISÃO DA HIPÓTESE NA LEI MUNICIPAL NÃO REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - contratação por tempo determinado -, para fins de registro, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a *Sra. Fatima Evondia Rodrigues Oliveira,* para exercer a função de merendeira.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 7133/2021 (f. 58-61), sugeriu pelo não registro, visto que não se comprovou a excepcionalidade da contratação ora mencionada, corroborando com a Análise n. 9357/2020 (f.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

37-39), bem como constatou a remessa intempestiva de documentos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 10018/2021 (f. 62-64), opinou pelo não registro da contratação por tempo determinado, assim como salientou a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A autorização constitucional para a contratação temporária de servidores, sem concurso público, prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, consiste sobre o elemento imprescindível da necessidade temporária vinculada a excepcionalidade do interesse público, com a superveniência de lei regulamentadora de cada ente federativo.

No presente caso, a Lei Municipal n. 271/2005, não menciona em suas hipóteses a contratação da função de merendeira como sendo essencial para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desta feita, a contratação em questão não tem amparo legal na lei municipal e consequentemente infringe as disposições do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Em que pese a justificativa da gestora, sob o argumento de que, caso não promovesse a contratação ora discutida, ocasionaria em prejuízos à prestação de serviços públicos, pois, a contratação para a função de merendeira ocorreu em caráter de "urgência", não merece acolhimento.

É incontestável que o administrador público pode recorrer a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

A gestora pleiteou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 146, §3º, do Regimento Intento deste Tribunal de Contas, o que não entendo ser possível.

O corpo técnico na Análise n. 7133/2021, observou que: " ... *já existem contratações anteriores, como no TC 00814/2016, desde 07/01/2015, configurando assim a sucessividade contratual, o que cai por terra o benefício do arquivamento, que deixa de existir por se transformar em permanência, já que tal estabilidade deve ser inerente a provimento por meio de concurso público*".

O art.146 dispõe que:

Art. 146 - Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
§ 1º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no art. 37, caput, IX, da Constituição Federal;
§ 3º **A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.**

Logo, não assiste razão a gestora ao solicitar o arquivamento dos autos. Embora a contratação em tela tenha prazo de vigência contratual inferior a seis meses, existem contratações anteriores celebradas com a referida servidora e na mesma função, o que perfaz a situação corriqueira infringindo o que determina a previsão legal.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a *Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques*, ex-Prefeita de Novo Horizonte do Sul, foi intimada a se manifestar (f. 41).

A gestora relatou às f. 46 – 56, que não houve dolo ou má-fé no envio de documentos após o prazo previsto na legislação. Sob essa égide, o reexame das justificativas/documentos foi apreciado pelo corpo técnico na Análise n. 7133/2021 (f. 58-61), o qual ratificou sua análise técnica anterior, que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo estabelecido sujeitando a ex-Prefeita à multa prevista no art. 46 da lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, entendo pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão da *Sra. Fatima Evondia Rodrigues Oliveira* para exercer a função de merendeira, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

a. Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão da *Sra. Fatima Evondia Rodrigues Oliveira* para exercer a função de merendeira, por falta de previsão legal na Lei Municipal n. 271/2005, violando as disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

b. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a *Sra.* ***Nilza Ramos Ferreira Marques,*** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 nos termos do art. 181, § 1°, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10915/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20338/2015
PROTOCOLO: 1631817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO E RECARGA. APOSTILAMENTOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. ACOLHIDA ÀS JUSTIFICATIVAS. MULTA AFASTADA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, celebrado entre o *Município de Sonora* e empresa Leonardo B. da Silva, com vistas ao fornecimento de suprimentos de impressão e recarga de cartuchos, no valor total de R$ 113.753,10 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n. 111/2015 (2ª fase) foram julgados pela regularidade, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 1328/2016 (f. 472-474).

Após o julgamento da primeira e segunda fase da contratação, os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos, opinou pela conformidade do termo aditivo e execução contratual com as normas de licitação, de contratações públicas e de direito financeiro, tendo atendido ainda as Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se depreende da Análise n. 66290/2017 (f. 731-733).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer (n. 13795/2019 – f. 734-745) pela irregularidade do termo aditivo, em razão da ausência de demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, pois o aditamento foi precedido tão somente de solicitação de autorização com respaldo na existência de saldo, bem como da execução financeira, uma vez que não foi comprovado a equivalência das fases das despesas e a manutenção das condições de habilitação da contratada na execução; além da aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Com o fim de estabelecer o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, no decorrer da instrução processual intimou-se o Ordenador de Despesas em três oportunidades para apresentação de documentos e justificativas (Despachos n. 42179/2019, 21748/2020, 7834/2021), sendo atendidas, conforme respostas às f. 754-931/ 958-978/ 989-997.

Retornado o feito ao Ministério Público de Contas, após a juntada da resposta de cada uma das intimações, o *parquet* manteve sua manifestação pela irregularidade da avença pública, pois ao seu ver as impropriedades, em sua maioria, não foram sanadas, segundo os Pareceres n. 6559/2020 (f. 933-940), n. 1067/2021 (f. 980-983) e n. 8823/2021 (f. 999-1001).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 113.753,10 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,56 em agosto de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Prazo de remessa dos documentos

Quanto ao exame do atendimento do prazo estabelecido no Manual de Remessa dos documentos a esta Corte de Contas, Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, o Ministério Público de Contas apresentou a seguinte tabela:

Apuração da tempestividade da remessa

Ato / Fase	Prazo de Remessa	Assinatura	Publicação / pagamento	Postagem	Remessa
4º Apostilamento	Até 15 dias úteis da publicação do contrato.	01/04/2016	04/05/2016	21/06/2016	Intempestiva
Execução do Contrato	Até 15 dias úteis do último pagamento	-	20/05/2016	16/06/2016	Intempestiva

Entretanto, verifico que apenas os documentos da execução financeira foram encaminhados intempestivamente, 4 dias após o prazo (Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A"). Não sendo o caso do 4º apostilamento, uma vez que sequer há previsão de prazo no mencionado manual.

No mais, de maneira excepcional, deixo de sancionar o gestor, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, primeiro em acolhimento às justificativas apresentadas nos autos e, segundo, por se tratar de apenas 4 dias, sendo que todos os demais documentos, inclusive as respostas às intimações, foram encaminhados no prazo regulamentar, o que faço pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2 Apostilamentos e 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 111/2015

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8° do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

Exatamente o que ocorreu no caso em exame, vejamos a tabela abaixo elaborada pelo Ministério Público de Contas:

Ato	Contrato (Antes)	Apostilada (Depois)	Folha
1ª Apostila	Dotação Orçamentária: 50.101- Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, 15.451.1007.2.025 - Coord. Manut. da Infra Estrutura Urbana e Rural; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 50.101 - Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, 15.451.1007.2.025 - Coord. Manut. da Infra Estrutura Urbana e Rural; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	354

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

2ª Apostila	Dotação Orçamentária: 60.102 - Gerência Municipal de Saúde, 10.301.1008-2.029 - Coord. Manut. Das Ativi. da Gerência; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 20.101 - Gabinete do Prefeito, 04.122.1002-2.004 - Coord. Manut. das Ativi do gabinete; 3.3.90.30 - Material de Consumo; e 30.101 - Gerência Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, 04.122.1002-2.007 - Coord. Manut. Das Ativ. Da Gerencia; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	396
3ª Apostila	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.039 - Coord. Manut. Do ensino Fundamental; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.042 - Coord. Manut Do Recursos do Salário; Educação; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	406
4ª Apostila	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.039 - Coord. Manut. Do ensino Fundamental; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.042 - Coord. Manut Do Recursos do Salário Educação; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	723

Percebe-se que houve apenas a alteração da dotação orçamentária, não caracterizando alteração contratual, dessa forma, o instrumento foi devidamente utilizado pela Administração, em conformidade com o art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/1993.

Referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, o qual prorrogou a vigência por mais 2 meses, apesar do Ministério Público de Contas opinar que não foi apresentada melhor justificativa e demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo precedido tão somente de solicitação de autorização para prorrogação com respaldo na existência de saldo, ao meu ver, a própria prorrogação em prazo curto e existência saldo já é suficiente para demonstrar a vantagem, em razão da demanda da administração (se não existisse, por óbvio, não haveria motivos para prorrogar) e o tempo necessário ao planejamento e execução de uma nova licitação.

Além disso, na formalização do termo aditivo em exame foram observados todos os tramites necessários, como a justificativa, parecer jurídico, autorização, além da publicação na imprensa oficial, em atendimento os arts. 57, § 2º, 60, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993. Portanto, regular.

2.3 Execução financeira contratual

Inicialmente cabe destacar que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 714).

Referente aos estágios da despesa pública, diante dos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 113.753,10
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 84.768,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 84.768,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 84.768,00

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Com relação à irregularidade levantada pelo Ministério Público de Contas quanto à manutenção das condições de habilitação também na execução financeira, entendo não ser causa suficiente para conduzir a declaração de irregularidade da execução, porquanto que houve a apresentação das Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme f. 762-931. Além disso, na época, não era obrigatório o envio de tais documentos a esta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **regularidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, celebrado entre o *Município de Sonora* e empresa Leonardo B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

da Silva, nos termos das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

É a decisão. Publique-se.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10951/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28706/2016
PROTOCOLO: 1761187
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o Ato de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 10770/2018, prolatado nos autos do TC/28706/2016 que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Adão Unírio Rolim,* ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em razão da remessa eletrônica dos documentos realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a Certidão de Quitação de Multa (f. 55-58), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da sanção imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 10121/2021 (f. 65-66).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 10770/2018, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10745/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3235/2021
PROTOCOLO: 2095824
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 07/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, como sessão pública designada para 13.04.2021 às 08h, a fim de registrar preços para locação de veículos, máquinas pesadas e equipamentos para atender as necessidades de limpeza do município, operação para a recuperação de ruas pavimentadas e estradas vicinais.

Embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, tenha apontado possíveis irregularidades com relação à utilização de pregão presencial, especificamente em preterição ao pregão eletrônico, ausência de clareza quanto ao parcelamento do objeto e ausência de planilha de composição de custos da mão-de-obra, conforme se depreende da Análise n. 2534/2021 (f. 121-129), deixei de impor medida cautelar para suspensão do certame pelas razões expostas no Despacho n. 7993/2021 (f. 130-132).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao possível arquivamento dos autos, sem prejuízo ao exame da contratação pública no âmbito do controle posterior, o *parquet* opinou pelo apensamento do presente processo à respectiva prestação de contas do Pregão tão logo este seja enviado à Corte, para que sejam consideradas as irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da Análise da equipe técnica quando da realização de nova análise técnica no controle posterior da matéria.

Entretanto, considerando que não haverá prejuízo à fiscalização no exercício do controle posterior, uma vez que os mesmos documentos que integram estes autos também constarão no processo, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência necessárias para o prosseguimento deste feito, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10920/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9943/2020
PROTOCOLO: 2055246
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 48/2020, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, tendo por objeto registro de preços para aquisição de seringas de bomba com equipamentos cedidos em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 6068/2021 (f. 464-465), destacou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos. Desta forma, houve a perda de objeto para o exame em sede de controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 10710/2021 (f. 467-468).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10929/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00427/2015
PROTOCOLO: 1570864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2644/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vanessa de Lima Arce e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, **Sr. MURILO ZAUITH**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (UFERMS) em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 130-133.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 137) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2644/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10976/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00582/2014
PROTOCOLO: 1481049

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2590/2016 (fls.73-75) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Eduardo Antônio da Silveira, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **MURILO ZAUITH**, ex-Prefeito do Município de Dourados/MS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 86-90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11022/2021 (fls. 94) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2590/2016, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10973/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02389/2014
PROTOCOLO: 1489037
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 13026/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de **Valdenira Terezinha de Melo Oliveira**, na função de servente, pelo Município de Dourados/MS, bem como aplicação de multa ao ex-Prefeito Sr. Murilo Zauit, no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuídas: **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos e **50 (cinquenta) UFERMS** pela contratação irregular, por falta de amparo legal, em desacordo ao estabelecido no art. 37, IX da CF/88 e na Lei Autorizativa Municipal.

Diante do Termo de Certidão à f. 115 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 11023/2021 (f. 117).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item *"2"* da Decisão Singular n. 13026/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10982/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03068/2014
PROTOCOLO: 1491159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2619/2016 (fls.70-72) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Isabela Maria Baldasso, mas aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **MURILO ZAUITH**, ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentos de remessa obrigatória e 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 83-87.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11025/2021 (fls. 91) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2619/2016, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10937/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13845/2015
PROTOCOLO: 1614837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 431/2018 (189-192), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Mário Alberto Kruger*, Ordenador de Despesas e ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 199-203), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 11207/2021 (f. 212).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 431/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Gestão e Educação* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11132/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18203/2015
PROTOCOLO: 1643015
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Ladário, para a função de técnica de atividades educacionais, no período de 3.9.2013 a 30.12.2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5963/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1577, edição do dia 3 de julho de 2017, que não registrou a contratação de Greicy Lopes, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação Int-Cartorio-27720/2017 (peça 25) o ex-prefeito de Ladário não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5963/2017.

Diante da omissão do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 9743/2019 (peça 35).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Antônio Assad e Faria quitou a CDA n. 9743/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5963/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 38).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11161/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19854/2015
PROTOCOLO: 1648813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Iguatemi, para a função de auxiliar de administração, no período de 2.2.2015 a 11.12.2015, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7131/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1829, edição do dia 2 de agosto de 2018, que não registrou a contratação de Marinês da Fonseca de Oliveira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-21952/2018 (peça 23), o ex-prefeito de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7131/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7131/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11123/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19985/2015
PROTOCOLO: 1645334
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Comercial Aral Moreira Ltda – ME; Adriana Santore – ME; Vilmar José Engel – ME e Eraldo Fernandes Dutra, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios, integrantes das cestas básicas, distribuídas às famílias cadastradas no Programa de Alimentação Familiar - PAF, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-3985/2017 (peça 26) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1680, edição do dia 5 de dezembro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-5615/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-3985/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-3985/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da supracitada deliberação, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11164/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2050/2015
PROTOCOLO: 1574542
ÓRGÃO: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de março a dezembro de 2013 do Fundo Local de Habitação e Interesse Social de Glória de Dourados, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 12 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-373/2018 (peça 10) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1782, edição do dia 24 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-14922/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-373/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, por meio da Deliberação AC00-373/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11141/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30639/2016
PROTOCOLO: 1769096
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Ladário, para a função de profissional de educação, no período de 28.7.2015 a 23.12.2015, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3543/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1769, edição do dia 7 de maio de 2018, que não registrou a contratação de Maria das Dores Machado do Nascimento Avelar, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação Int-Cartorio-13140/2018 (peça 26) o ex-prefeito de Ladário não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3543/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Diante da omissão do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 110385/2019 (peça 36).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Antônio Assad e Faria quitou a CDA n. 110385/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3543/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30792/2016
PROTOCOLO: 1769285
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Ladário, para a função de assistente de serviços de saúde, no período de 1º.12.2015 a 1º.6.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3547/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1769, edição do dia 7 de maio de 2018, que não registrou a contratação de Odemir Alves Deniz, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação Int-Cartorio-13146/2018 (peça 25) o ex-prefeito de Ladário não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3547/2018.

Diante da omissão do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 120284/2019 (peça 35).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Antônio Assad e Faria quitou a CDA n. 120284/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3547/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 38).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11115/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3419/2015
PROTOCOLO: 1568264
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 276/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 276/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 1/2013 (Pregão Presencial n. 68/2013), emitida pela Prefeitura Municipal de Iguatemi à empresa M.P. Empreendimentos Ltda, objetivando a prestação de serviços diversos de hora máquina/caminhão para atender a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Iguatemi, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.MJMS-797/2015, prolatada no Processo TC/19952/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-16773/2017, proferida nestes autos (peça 26) que julgou irregulares a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 276/2014, e a sua execução financeira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da publicação da contratação na imprensa oficial.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1660, edição do dia 6 de novembro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2308/2018, o ex-prefeito de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16773/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16773/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11139/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4782/2021
PROTOCOLO: 2102640
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: JULIANA APARECIDA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Juliana Aparecida de Albuquerque Almeida Lima, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, constando como responsável o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9092/2021 (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-11442/2021 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, da Resolução TCE-MS n. 88/2018, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 18/2017, publicado em 5.2.2018, tendo validade de 24 meses até 5.2.2020.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 38/2019, em 8 de fevereiro de 2019, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de março de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Juliana Aparecida de Albuquerque Almeida Lima, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11373/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8000/2018
PROTOCOLO: 1917637
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: OSMAR AUGUSTO DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Osmar Augusto da Silva, matrícula n. 63616021, ocupante do cargo de subtenente policial militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8956/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11467/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1040/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, edição do dia 6 de julho de 2018, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência *ex offício* para a reserva remunerada, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Osmar Augusto da Silva, matrícula n. 63616021, ocupante do cargo de subtenente policial militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11374/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8072/2018
PROTOCOLO: 1917923
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: GILMAR DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Gilmar do Nascimento, matrícula n. 64462021, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8978/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11489/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1055/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, edição do dia 6 de julho de 2018, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência *ex offício* para a reserva remunerada, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Gilmar do Nascimento, matrícula n. 64462021, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11376/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8357/2018
PROTOCOLO: 1919097
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: LIDUVINO BOBADILHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Liduvino Bobadilha, matrícula n. 45401021, ocupante do cargo de 1º sargento bombeiro militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9036/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11500/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1092/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, edição do dia 11 de julho de 2018, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência *ex offício* para a reserva remunerada, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de transferência *ex offício* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao servidor Liduvino Bobadilha, matrícula n. 45401021, ocupante do cargo de 1º sargento bombeiro militar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11296/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12141/2018
PROTOCOLO: 1942667
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DEOLINA ROSA DE OLIVEIRA DAMACENO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Deolina Rosa de Oliveira Damaceno, na condição de cônjuge do servidor João Damaceno Lima Filho, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Deolina Rosa de Oliveira Damaceno, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente e com amparo no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n 4.963/2016.

O ato foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1.584/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.763, de 18 de outubro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11330/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12727/2018
PROTOCOLO: 1945389
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA SOCORRO LIMA DE MELO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Maria Socorro Lima de Melo, na condição de cônjuge, do servidor público aposentado falecido João Francisco de Melo, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Maria Socorro Lima de Melo, portadora do CPF n.º 554.226.671-15, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 17 de agosto de 2018 (Processo n. 55/503450/2018), conforme Portaria "P" AGEPREV n.1.643, de 30 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial, de 31 de outubro de 2018, Ed.9.772 (peça 11).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle Interno - DCI e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiaria Maria Socorro Lima de Melo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11292/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12733/2018
PROTOCOLO: 1945415

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ABADIA RAMONA FERREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Abadia Ramona Ferreira da Costa, na condição de cônjuge do servidor Sebastião Alves da Costa, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Abadia Ramona Ferreira da Costa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão teve como previsão o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n 4.963/2016.

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1.649/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.772, de 31 de outubro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11298/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4894/2018
PROTOCOLO: 1902854
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: DOMINGOS APARECIDO RIBEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido do servidor Domingos Aparecido Ribeiro, ocupante do cargo de 3º sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12) manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Domingos Aparecido Ribeiro, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 549/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.630, de 6 de abril de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12.072 (doze e setenta e dois) dias	33 (trinta e três) anos, 00 (zero) mês e 27 (vinte e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11356/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2018
PROTOCOLO: 1903758
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: SERGIO CARLOS BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sérgio Carlos Barbosa, ocupante do cargo de Coronel Bombeiro Militar, servindo atualmente no Quartel do Comando Geral do CBM/MS no município de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Sérgio Carlos Barbosa, portador do CPF sob o n° 501.757.421-20, matrícula nº 74.437-021, no cargo de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, tabela Salarial 231/CEL/1/6, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 623/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19 de abril de 2018, Ed.9.639 (peça 10), foi praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, art. 47, inciso II, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n. 31/500522/2017), e na inatividade perceberá proventos integrais e paridade.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.157 (onze mil e cento e cinquenta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11230/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6586/2018
PROTOCOLO: 1908205
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PROCURADOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARCIA CORREA DUARTE HOFFMEISTER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Ministério Público Estadual - PGJ, à servidora Marcia Correa Duarte Hoffmeister, ocupante do cargo de técnica I, lotada na Procuradoria Geral de Justiça.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO
Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Marcia Correa Duarte Hoffmeister, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73, parágrafo único, e art. 78 da Lei n.º 3.150/2005, e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2003.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria n.º 1861/2018-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n.º 1.746, em 4 de junho de 2018 (peça 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12.651 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um) dias	34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Ministério Público Estadual - PGJ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11301/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7692/2018
PROTOCOLO: 1915507
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: GILBERTO LINO DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada ex officio do servidor Gilberto Lino de Souza, ocupante do cargo de tenente coronel, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada ex officio do servidor Gilberto Lino de Souza, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 968/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.685, de 28 de junho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 02 (dois) dias	10.952 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada "a pedido" apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11302/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7971/2018
PROTOCOLO: 1916629
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JEOVA ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada *ex officio* do servidor Jeova Alves dos Santos, ocupante do cargo de subtenente PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada *ex officio* do servidor Jeova Alves dos Santos, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foI deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1058/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.691, de 6 de julho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10.974 (dez mil, novecentos e setenta e quatro) dias	30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada *ex officio* apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11405/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7995/2018
PROTOCOLO: 1917632
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: CARLOS VANILTON RAMOS BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Carlos Vanilton Ramos Barbosa, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, servindo atualmente no 2ºPel/2ªCia/15°BPMA/CPE no município de Miranda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Carlos Vanilton Ramos Barbosa, portador do CPF sob o n° 372.743.331-00, matrícula nº 54374021, no cargo de 2° Sargento Policial Militar, tabela Salarial 231/2SG/1/7, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, art. 47, inciso II, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n. 31/301022/2018), e na inatividade perceberá proventos integrais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1053/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de julho de 2018, Ed.9.691 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês.	10.980 (dez mil e novecentos e oitenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8002/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO: 1917639
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: AMADO RODRIGUES PORTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada ex officio do servidor Amado Rodrigues Porto, ocupante do cargo de terceiro sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada ex officio do servidor Amado Rodrigues Porto, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1034/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.691, de 06 de julho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 12 (doze) dias	10.962 (dez mil, novecentos e sessenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada "a pedido" apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11305/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8074/2018
PROTOCOLO: 1917926
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: GILDNEY JOSÉ BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada *ex officio* do servidor Gildney José Benites, ocupante do cargo de 1º sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada *ex officio* do servidor Gildney José Benites, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1057/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.691, de 6 de julho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10.968 (dez mil, novecentos e sessenta e oito) dias	30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 18 (dezoito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada *ex officio* apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11412/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8126/2018
PROTOCOLO: 1918220
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANGELA FERREIRA FRANCO SONOHATA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Rosângela Ferreira Franco Sonohata, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosângela Ferreira Franco Sonohata, portadora do CPF sob o n° 447.096.331-34, matrícula nº 65600021, no cargo de professora, tabela Salarial 152/F/III, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n.3.150/2005, combinado com a Lei Federal n.11.301/2006 (Processo n. 29/017064/ 2018). O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais ao tempo de contribuição, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1003/2018, publicada no Diário Oficial, de 29 de junho de 2018, Ed.9.686 (peça 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03(três) dias.	9.948 (nove mil e novecentos e quarenta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11359/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8335/2018
PROTOCOLO: 1919043
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: ADEMILSON MATOS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada ex officio do servidor Ademilson Matos dos Santos, ocupante do cargo de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO
Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada ex officio do servidor Ademilson Matos dos Santos, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1093/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.694, de 11 de julho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias	10.983 (dez mil, novecentos oitenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada "a pedido" apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11308/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8366/2018
PROTOCOLO: 1919138
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: ANDRÉ IRALA MOREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido do servidor André Irala Moreira, ocupante do cargo de major PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor André Irala Moreira, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1122/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.696, de 13 de julho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13.788 (treze mil, setecentos e oitenta e oito) dias	37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11430/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8373/2018
PROTOCOLO: 1919153
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: OSNEI ROBAINA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Osnei Robaina, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, servindo atualmente na 4ªCIA/15°BPMA/CPE no município de Bonito.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão (peça 12).
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Osnei Robaina, portador do CPF sob o n° 403.254.071-34, matrícula nº 57738021, no cargo de 3° Sargento Policial Militar, tabela Salarial 231/3SG/1/6, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, art. 47, inciso II, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n. 31/300783/2018), e na inatividade perceberá proventos integrais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1090/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de julho de 2018, Ed.9.694 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, e 21 (vinte e um) dias.	10.971 (dez mil e novecentos e setenta e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10921/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09501/2017
PROTOCOLO: 1815024
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: 1- PAULO ROBERTO DA SILVA
CARGO: 1- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA DOS FATOS)
INTERESSADO (A): DEYSE ALANA ICETY QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 84/2013
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, mediante o Contrato por Tempo Determinado n. 84/2013, da **Sra. Deyse Alana Icety Queiroz**, para exercer a função de "Educadora", a ser desempenhada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, no período 16/1/2013 a 31/12/2013 (pç. 5, fls. 17-20).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na Análise n. 5792/2018 (pç. 6, fls. 21-22) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, posto que a admissão não se enquadra dentre as hipóteses legais de contratação temporária, não atende aos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, e além do mais, não define a atividade exercida como temporária em lei autorizativa, em desconformidade com a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal. De igual forma, ressaltou a intempestividade pela remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23448/2018 (pç. 7, fls. 23), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com Deyse Alana Icety Queiroz o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 84/2013 (pç. 5, fls. 17-20), para que esta exercesse a função de Educadora, no período de 16/1/2013 a 31/12/2013, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n. 62, de 2010.
Todavia, a contratação em referência não se coaduna com as disposições do art. 37, IX da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2**. temporariedade da contratação; e **3**. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62, de 2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:
I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;
II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;
IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;
V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;
VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;
VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença, afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;
VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público;
IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;
XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.
§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.
§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.
§ 3° - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas. (...) (grifo nosso).

No caso em exame, de acordo com a justificativa apresentada (pç. 4, fl. 16), a contratação em comento teria ocorrido para atender atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal, com fundamento no **art. 2º, IV,** da Lei Complementar n. 62, de 2010.

Ocorre que **o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, isto é, não apresentou documentos que comprovassem o desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal.

É imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Vale registrar que, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa para o jurisdicionado apresentar justificativas e documentos necessários sobre o ato de contratação por tempo determinado em apreço, observo que o prazo decorreu sem qualquer manifestação conforme Despacho DSP – G. FEK – 30410/2021 (pç. 12, fl. 28).

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verifico que a função de “Educador” se destina à prestação de serviços essenciais, de caráter contínuo dentro da Administração Pública Municipal, não sendo a simples alegação de prejuízos ao município caso houvesse paralisação do serviço, tampouco a dificuldade em classificar candidatos suficientes para a função, com base na declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público (pç. 2, fl. 3), motivo suficiente para a contratação temporária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades oriundas da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/2/2013, sendo cumprido apenas em 29/4/2014, ou seja, extrapolou o prazo de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, não se atentando para o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "A", da Resolução n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos), razão pela qual deve ser responsabilizada, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da **Sra. Deyse Alana Icety Queiroz**, para exercer a função de "Educador", no período de 16/1/2013 a 31/12/2013, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como não houve comprovação de que a função em comento possui algum vínculo com convênio ou programa firmado com a Administração Pública, tratando-se de função de cárter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II - aplicar multas ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã à época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos motivos a seguir relacionados:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10912/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09507/2017
PROTOCOLO: 1815030
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (2/1/2013 - 31/12/2013)
INTERESSADO (A): FLÁVIO GAMARRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Flávio Gamarra**, para exercer a **função de Vigia,** lotado na Secretaria Municipal de Educação, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n (pç. 2, fls. 3-5).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na Análise 6598/2018 (pç. 6, fls. 20-21) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público. Assim, concluindo da seguinte forma:

Face ao exposto sugerimos o **não registro** da Contratação do servidor acima identificado, com a ressalva da **intempestividade** da remessa documental apontada no item 02.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 23504/2018 (pç. 7, fls. 22), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o Sr. Flávio Gamarra, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n., para que este exercesse a função de Vigia, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013. Todavia, a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2**. temporariedade da contratação; e **3**. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:
I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;
II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;
IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;
V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;
VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença, afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;
VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público;
IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;
XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.
§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.
§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.
§ 3° - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas. (...) (grifo nosso).

No caso em exame, de acordo com a justificativa apresentada (pç. 5, fl. 19), a contratação em comento destina-se a atender atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal, com fundamento no **art. 2º, IV,** da Lei Complementar n. 62, de 2010.

Ocorre que **o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, isto é, não apresentou documentos que comprovassem o desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal.

É imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Vale registrar que, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa para o jurisdicionado apresentar justificativas e documentos necessários sobre as irregularidades apontadas, observo que o prazo decorreu sem qualquer manifestação conforme Despacho DSP – G. FEK – 30412/2021 (pç. 12, fl. 27).

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verifico que a função de Vigia se destina a prestação de serviços essenciais, de caráter contínuo dentro da Administração Municipal, não sendo a mera alegação de prejuízo ao município caso houvesse paralização da função, tampouco a dificuldade em classificar candidato em número suficiente de vagas, com base na declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público (pç. 4, fl. 18), motivo suficiente para a contratação temporária.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades oriundas da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Ressalto, ainda, com relação aos documentos encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, que a jurisdicionada não se atentou ao prazo de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, disposto no Anexo I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos), pois o termo final para tanto decorreu em 15/2/2013, sendo que a remessa efetiva dos documentos ocorreu em 29/4/2014, razão pela qual deve ser responsabilizada, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Flávio Gamarra**, para exercer a função de Vigia, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, notadamente porque se trata de função de cárter contínuo e permanente a ser

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como não houve comprovação de vínculo entre a função e programas ou convênios com a Administração Pública, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições da Lei Complementar n. 62, de 2010;

II - aplicar multas ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15822/2015
PROTOCOLO: 1614167
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 847/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 847/2014 (pç. 2, fl. 1) emitida pela Município de Sidrolândia em favor da empresa In Dental Prod. Odont. Med. e Hosp. Ltda., tendo por objeto a aquisição de material odontológico.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Acórdão AC01 - 657/2017 (peça 17, fls. 53-56), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n°847/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 26, fl. 65**;**
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10989/2021 (peça 31, fl. 70), opinando pela "**extinção e consequente arquivamento** do presente feito" (TC/15822/2015)**.**

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10989/2021, peça 31, fl. 70), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15822/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão AC01 - 657/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11175/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18525/2015
PROTOCOLO: 1644519
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da servidora: Maria de Fátima Costa de Souza Emilio, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação n. 01/12/2010, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Profissional de Educação (Séries Finais – Geografia), no Município de Ladário.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4238/2017 (peça 11, fls. 17-18), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo registro do ato de admissão de Maria de Fátima Costa de Souza Emilio, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Antonio Assad e Faria - CPF: 108.166.311-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ladário, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, referentes a admissão da servidora nominada no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Jose Antonio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 20, fl. 27**;**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10870/2021 (peça 25, fls. 32-33), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/18525/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10870/2021, peça 25, fls. 32-33), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento*** *do presente feito*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/18525/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 4238/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Jose

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Antonio Assad e Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18623/2016
PROTOCOLO: 1733712
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 998/2016
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 998/2016 (pç. 5, fl. 34) emitida pela Município de Sidrolândia em favor da empresa B&N Com. De Combustíveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a prefeitura municipal e suas secretarias.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4303/2017 (peça 16, fls. 68-70), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 998/2016 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa B & N Comércio de Combustíveis Ltda.), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 998/2016;
III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26, fl. 82**;**
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10991/2021 (peça 30, fl. 86), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*" (TC/18623/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10991/2021, peça 30, fl. 86), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/18623/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.JRPC - 4303/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11159/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19328/2012
PROTOCOLO: 1359607
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da servidora: Edneia Omester Benitez, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sidrolândia, no período de 06/07/2012 a 21/12/2012, conforme contrato n. 062/SEME/2012. A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6414/2016 (peça 24, fls. 48-50), nos seguintes termos dispositivos:
I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora EDNEIA OMESTER BENITEZ – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, contratada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012; I
II. pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DALTRO FIUZA - CPF: 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
b. 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos elencados na IN 35 a este Tribunal de Contas.
–ACÓRDÃO AC00 - 2026/2018 (peça 10, fls. 24-28) do TC/19328/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6414/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades: contratação de servidor por tempo determinado, sem excepcional interesse público, vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos e; intempestividade da remessa, visto que a violação independe da intenção do agente ou do responsável pela infração."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Daltro Fiuza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 79-82**;**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10854/2021 (peça 47, fls. 86-87), opinando pela *"***extinção e consequente arquivamento** do presente feito*"* (TC/19328/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-10854/2021, peça 47, fls. 86-87), opinando pela "*"***extinção e consequente arquivamento** do presente feito"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/19328/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 6414/2016), o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Daltro Fiuza então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11168/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28029/2016
PROTOCOLO: 1760456
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária do senhor Antonio Marcos Morbeque, para desempenhar a função de Motorista de Ambulância, no Município de São Gabriel do Oeste, conforme o Contrato n. 197/2013 (TC/28029/2016) e seus 5 Termos Aditivos, com vigência de 04/11/2014 a 04/11/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 6589/2018 (peça 13, fls. 47-49), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, formalizado no "Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado n. 197, de 2014", e de seus Termos Aditivos de 1º a 5º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Antonio Marcos Morbeque, para desempenhar a função de Motorista de Ambulância, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim – CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.
–Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8785/2021 (peça 23, fls. 92-63), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**
"Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 56-59**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10876/2021 (peça 27, fls. 67-68), opinando pela *"***extinção e consequente arquivamento** do presente feito" (TC/28029/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-10876/2021, peça 27, fls. 67-68), opinando pela ""**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"**,** e **decido** pela extinção deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Processo TC/28029/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 6589/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Adão Unírio Rolim então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29840/2016
PROTOCOLO: 1763923
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da servidora: Adriana da Rosa Mercês, aprovada no Concurso Público – Edital n. 01/01/2015, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Atendente Administrativo, no Município de São Gabriel do Oeste.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 19295/2017 (peça 6, fls. 9-10), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo registro do ato de admissão de Adriana da Rosa Mercês, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim - CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, concernentes a admissão apreciada no inciso anterior, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.
–Decisão Singular DSG - G.JD - 8633/2021 (peça 15, fls. 22-23), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**
1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 17-20**;**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10877/2021 (peça 19, fls. 27-28), opinando pela *"***extinção e consequente arquivamento** do presente feito" (TC/29840/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-10877/2021, peça 19, fls. 27-28), opinando pela ""**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/29840/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 19295/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Adão Unírio Rolim

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11170/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5638/2021
PROTOCOLO: 2106597
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: IZAMARA GARCIA LIMA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Izamara Garcia Lima Ferreira, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 18/2017 – TC/5395/2018, pç. 3.fl.77), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos II, no Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) - concluiu na **Análise n. 9148/2021** (pç. 20, fls.65-66), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11454/2021** (pç. 21, fl. 67), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (5/2/2018 a 5/2/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 17º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), retificou a ANA – DFAPP n. 6678/2021(pç.9. fl.14-16), logo depois do Jurisdicionado ter sido intimado – INT n. 10157/2021 e comparecer aos autos, trazendo as informações e documentos (pç. 17, fl. 26-29 e pç. 18. fl. 30-63) evidenciando que a servidora Izamara Garcia Lima Ferreira foi regularmente empossada, ocupando a vaga disponível dentre as 10 vagas totais, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos II.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Izamara Garcia Lima Ferreira, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11157/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2016
PROTOCOLO: 1671436

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 828/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 828/2015 (pç. 7, fls. 87-88) emitida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura em favor da empresa Gregório de Souza & Correa Ltda., tendo por objeto a aquisição futura de peças mecânicas para manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Sidrolândia.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4312/2017 (peça 15, fls. 115-117), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 828/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 828/2015;
III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 126**;**
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11175/2021 (peça 29, fls. 131-132), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*" (TC/6709/2016)**.**

É o breve relatório.
DECISÃO
Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11175/2021, peça 29, fls. 131-132), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/6709/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.JRPC - 4312/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.
Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10573/2017/001
PROTOCOLO: 2122267
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 274/2021, proferido nos autos TC/10573/2017, **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122267**.

Como as razões recursais vieram aos autos sem assinatura, foi concedido ao jurisdicionado o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizasse tal situação, pena de indeferimento. Feitas as intimações o mesmo deixou de apresentar a regularização determinada, estando certificado nos autos às f. 86.

Ante o exposto, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do recurso, indefiro sua tramitação e determino seja dado, disso, conhecimento ao(s) interessado(s).

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33382/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7194/2020/001
PROTOCOLO: 2128856
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.
Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3423/2021, proferida nos autos TC/7194/2020, **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128856**.

Como as razões recursais vieram aos autos assinadas pelo advogado **LUIZ CLAUDIO PALERMO** (OAB/MS 17139), que não trouxe aos autos comprovação de ser mandatário do jurisdicionado, foi concedido ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizasse tal situação, pena de indeferimento do recurso. Feitas as intimações o mesmo deixou de apresentar a regularização determinada, estando certificado nos autos às f. 24.

Ante o exposto, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do recurso, indefiro sua tramitação e determino seja dado, disso, conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.
Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139,** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33382/2021**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32960/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20784/2015
PROTOCOLO: 1650368
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 151-152, que foi novamente requerida pelo jurisdicionado Humberto Carlos Ramos Amaducci a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 132.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2021
PROTOCOLO: 2105042
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI - ROSEMEIRE NOGUEIRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Jair Scapini e Rosemeire Nogueira Ribeiro foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta apresentada as fls. 25-63 e retorno de AR à f. 65.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Rosemeire Nogueira Ribeiro e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Por fim, diante da resposta apresentada pelo responsável Sr. Jair Scapini **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32396/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5918/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

PROTOCOLO: 2039875
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT - ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme certidão de publicação de edital de intimação f. 89.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Álvaro Nackle Urt e Rosa Maria Bortolini Rodrigues, com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33269/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13051/2021
PROTOCOLO	: 2138830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 140/2021**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para locação de máquinas pesadas e caminhões visando atender a Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, no valor estimado de **R$ 2.396.582,73** (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 15h30 (local) do dia **19/11/2021**, o que justifica a urgência do exame desta licitação. Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 18).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Costa Rica/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 – Ausência das adequadas técnicas quantitativas de estimação.
2 – Ausência de detalhamento unitário para composição do preço.
3 – Condição restritiva de participação não prevista na legislação.
4 – Qualificação técnica – ausência de critérios objetivos.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender haver risco de dano e prejuízo ao erário público. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Assim, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 18).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33266/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12938/2021
PROTOCOLO	: 2138172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 69/2021**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de direito de uso não-permanente de sistema único e integrado de gestão pública, em plataforma/arquitetura web, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, hospedagem, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Administração Pública, no âmbito Municipal (Poder Executivo, Legislativo, seus órgãos e departamentos, no valor estimado **R$ 832.000,00** (oitocentos e trinta e dois mil reais).

A abertura das propostas foi marcada para as 14 horas (local) do dia **18/11/2021**, o que justifica a urgência do exame desta licitação.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 12).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Chapadão do Sul/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 – Adoção do modo presencial do pregão em detrimento à forma eletrônica.
2 – Ausência de memórias de cálculo da estimativa de preços e dos documentos que lhe dão suporte.
3 – Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender haver risco de dano e prejuízo ao erário público. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Assim, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 12).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33331/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14858/2015
PROTOCOLO: 1624060
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ORDEM DE CONTRATAÇÃO N. 93/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 107/2014/SAD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2014/SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se da Ordem de Contratação n. 93/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 107/2014/SAD (Pregão Eletrônico n. 88/2014/SAD) emitida pela Secretaria de Estado de Educação à empresa Ulisses Pereira de Alencar - ME, objetivando a locação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

de veículo, tipo ônibus e micro-ônibus, com ar condicionado e motorista para o transporte de passageiros, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-7166/2015, prolatada no Processo TC/17550/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 107/2014/SAD, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5392/2017, proferida nestes autos (peça 12) que declarou regular a formalização da presente contratação e apenou a secretária estadual de Educação, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, com multa regimental, no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1571, edição do dia 23 de junho de 2017, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-21370/2017, a secretária estadual de Educação compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5392/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta em relação à multa aplicada na supracitada deliberação.

Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise dos atos de execução da Ordem de Contratação n. 93/2015.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33256/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1679/2015
PROTOCOLO: 1573479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

O presente processo foi julgado por meio da Deliberação AC00-453/2018 (peça 27) que declarou irregular o Orçamento Programa do exercício de 2015 da Prefeitura de Aral Moreira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Edson Luiz de David, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1784, edição do dia 28 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-16522/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-453/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David em relação à multa aplicada na supracitada deliberação.

Após, apensem os autos à Prestação de Contas Anual de Governo de 2015 do Município de Aral Moreira, consoante o disposto no item IV da Deliberação AC00-453/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021
PROCESSO DOCFLOW TC-CP/0351/2021
PRIOCESSO DOCFLOW TC-ARP/0921/2021
CONTRATO N.026/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AMV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO: Aquisição de material de expediente.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 30.692,44 (Trinta mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alyson Medeiros Vasconcelos
DATA: 12 de novembro de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021
PROCESSO DOCFLOW TC-CP/0351/2021
PRIOCESSO DOCFLOW TC-ARP/0923/2021
CONTRATO N.024/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA - ME.
OBJETO: Aquisição de material de expediente.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 1.298,06 (Um mil duzentos e noventa e oito reais e seis centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Renato Aparecido da Silva
DATA: 12 de novembro de 2021.

TCCP/0769/2021.
Empenho n. 2021NE000448

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e EDITORA FORUM LTDA
OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) inscrições e uma (01) Cortesia para participação de servidores no Curso Obras e Serviços de Engenharia, conforme Nova Lei de Licitações e Termo de Referência juntado no processo.
VALOR: R$ 9.562,50 (nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e DANIELE SANTOS DA SILVEIRA.
DATA: 17/11/2021

PROCESSO TC-EX/0720/2019
PROCESSO DOCFLOW TC-AD/0897/2021
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 045/2019

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato de nº 045/2019
PRAZO: 30 dias.
VALOR: R$ 94.221,96 (Noventa e quatro mil duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Marcelo Leite Teixeira
DATA: 18 de novembro de 2021.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/21 13:54